

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

LEI nº 53 de 31 de dezembro de 1961.

Regulamento do Impôsto Territorial Ru-
ral, pelo Município, em face da transferência
dêste por dispositivo constitucional.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARÍ
_____, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal
decréta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Do impôsto e sua incidência.

Art. 1º - O impôsto Territorial incide sôbre os terre-
nos rurais de propriedade particular, cultivados ou não, situados no
Município de Marí

§ 1º - Considera-se zona rural a situada fóra do períme-
tro urbano traçado pelas Municipalidades nos têrmos do Art. 140 da
Constituição do Estado.

§ 2º - quando o imóvel estiver localizado parte em área
urbana, parte em área rural, sômente quanto a esta será aplicada a ta-
xa desta Lei, ficando a parte urbana obrigada a pagamento de taxas es-
peciais.

Art. 2º - O impôsto Territorial será progressivo com a
extensão da propriedade e regressivo com o maior aproveitamento da ter-
ra, vedada a incidência sôbre benfeitorias, para efeito do disposto
neste artigo, as construções e instalações em geral, criação, culturas
e riquezas naturais.

Art. 3º - As superfícies territoriais contíguas pertencen-
tes ao mesmo contribuinte, podem ser consideradas uma só proprieda-
de, subordinadas a uma só denominação, ou imóveis distintos, sob deno-
minação diferentes, se assim as descrever o contribuinte, devendo êste
em qualquer dos casos, juntar documentos que comprovem as respectivas
confrontações.

Art. 4º - O impôsto Territorial será cobrado:

I - progressivamente, segundo a área da propriedade, na seguinte base:

- a) - até 500 hectares 2 %;
- b) - de mais de 500 até 1,000 hectares 2,10 %
- c) - de mais de 1,000 a 2,000 hectares 2,25 %
- d) - de mais de 2,000 a 5.000 hectares 2,50 %
- e) - de mais de 5.000 hectares 3 %

II - Regressivamente em função da área cultivada da propriedade, com
as seguintes reduções:

- a) - Se a área cultivada atingir a um terço ou mais

da propriedade - 20 %;

b) - se atingir a um quarto 15 %;

c) - se atingir a um quinto 10 %;

Art. 5º - A contribuição mínima do imposto é de Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros).

CAPÍTULO II

Das isenções do imposto

Art. 6º - São isentos do imposto territorial, mas não da inscrição e lançamento:

a) - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, exceto quando aforados, caso em que a tributação recairá sobre o domínio útil.

b) - Os ocupados por estabelecimentos de assistência social e de ensino, por outros de utilidade pública, para efeito de isenção, reconhecida pelo Governo Municipal, quando tenham aplicação aos seus fins sociais;

c) - os sítios de área não excedente a quatro hectares quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único - A isenção constante da letra C pode compreender uma ou mais parte de terra, contanto que a área delas reunidas não ultrapasse de quatro hectares.

Art. 7º - O chefe do executivo Municipal poderá conceder redução até 50% do imposto, com referência às propriedades cujas atividades rurais tenham sido paralizadas pelos efeitos da seca ou de qualquer calamidade pública.

CAPÍTULO III

Dos contribuintes

Art. 8º - O imposto territorial grava o imóvel sobre que recai e é exigível do proprietário, enfiteuta, usufrutário ou ocupante ou qualquer outro título.

Art. 9º - Quando a propriedade pertencer a diversos, ficam todos os condôminos obrigados pela totalidade do imposto, que poderá ser cobrado de qualquer deles, preferindo-se se o que estiver na administração do condomínio.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será observado no usufruto e no fideicomisso, quando existir mais de um usufrutuário ou fiduciário.

CAPÍTULO IV

Do valor das terras

Art. 10º - O valor venal dos imóveis, com exclusão das benfeitorias, será determinado de acordo com o padrão oficial, organizado em função da natureza e qualidade das terras e da zona fisiográfica em que estiverem encravadas.

Art. 27º - As fórmulas de declarações imobiliárias poderão ser escritas por outrem ou datilografadas, bastando para sua validade a assinatura do próprio punho do declarante.

Parágrafo único - Quando for o caso, poderá a declaração ser assinada a rôgo com duas testemunhas.

CAPITULO VII

Do lançamento.

Art. 28º - O lançamento do imposto territorial será feito anualmente até o dia 31 de maio, à vista da inscrição das propriedades rurais no cadastro descritivo.

Art. 29º - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto, em virtude da isenção.

Art. 30º - O valor constante do cadastro, sem as benfeitorias, será o computado para o lançamento.

Art. 31º - Encerrado o lançamento, as propriedades que forem inscritas posteriormente, ou as que por omissão não tiverem sido incluídas no mesmo, serão lançadas em aditamento.

Parágrafo único - As modificações determinadas pela alienação do imóvel, no todo ou em parte, serão feitas a vista do respectivo cadastro.

Art. 32º - As repartições fiscais encarregadas do serviço remeterão diretamente aos contribuintes, pelos meios ao seu alcance avisos do lançamento.

Parágrafo único - Dos lançamentos feitos em decorrência do com a inscrição, poderão os contribuintes reclamar na forma postô dos parágrafos 1º e 2º do art. 13.

CAPÍTULO VIII

Do pagamento do imposto

Art. 33º - O pagamento do imposto a cada lançamento será feito:

a) - quando a importância

Cr\$ 200,00 em uma única prestação no

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo as terras serão classificadas em: 1º - Terras de 1º ordem, 2º terras boas, 3º terras regulares. 4º terras inferiores e 5º terras improstáveis para qualquer cultura ou criação, e estimado o valor, por hectare, para cada uma dessas categorias, em cada zona fisiográfica do Município, a saber: litoral, caatinga, brejo, curimataú, cariri ou sertão.

§ 2º - Esse valor corresponderá à média das cotações apuradas nas transmissões e contratos que tenham por base imóveis rurais.

§ 3º - A classificação das terras e consequente cálculo para estabelecimento do respectivo valor, será feito pelo contribuinte com o funcionário fiscal, tendo por base a área descrita na declaração imobiliária.

§ 4º - Fica adotada para determinação do valor das terras, a tabela anexa a este regulamento que será revista quando se verificar alteração na média das cotações apuradas nas transmissões e contratos que tenham por base imóveis rurais.

CAPÍTULO V

Do cadastro descritivo

Art. 11º - Fica instituído nesta Prefeitura na seção de tributação e cadastro, o cadastro descritivo das propriedades rurais existentes no Município, sujeita ou não ao imposto territorial.

Art. 12º - A inscrição das propriedades rurais no cadastro será feita mediante informações prestadas, por meio das declarações imobiliárias à Prefeitura Municipal e dados colhidos nas coletorias Estaduais:

a) - Pelo proprietário do imóvel;

b) - Pelo onfitente;

c) - Pelo usufrutuário;

d) - Pelo representante legal do contribuinte, como sejam o tutor procurador, o Diretor de sociedade civil ou comercial, o administrador de fundação, condômino proposto à administração do imóvel e o inventariante;

e) - em geral, por qualquer titular do direito de propriedade constituído em lei ou em contrato.

Art. 13º - No caso de omissão das informações de que tratar o artigo anterior, serão estas colhidas "ex-officio", do que se dará ciência ao contribuinte.

§ 1º - Se o contribuinte não se conformar com a inscrição "ex-officio", poderá sem prejuízo da multa em que incorre reclamar contra a mesma inscrição, juntando os documentos que julgar convenientes.

§ 2º - As reclamações e recursos serão feitos com observância da legislação especial sobre o assunto.

Art. 14º - Na divisão de tributação e cadastro da Prefeitura Municipal haverá número de ordem para a inscrição das propriedades rurais em consequência do que cada declaração recebida tomará o número de entrada a fim de, colocadas por distritos, em fichários próprios, passarem a constituir o cadastro descritivo.

Art. 15º - As alterações que se posseserem nos imóveis inscritos em virtude de compra, sucessão ou transmissão de qualquer título, serão anotadas nas respectivas declarações para efeito de correção do lançamento no exercício seguinte.

Art. 16º - Sempre que forem transferidos por qualquer tipo os direitos de propriedades sobre imóvel rural, fica o adquirente obrigado a fazer nova declaração, para efeito de retificação da inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da data do tipo de aquisição.

§ 1º - Esgotado esse prazo sem que o interessado tenha apresentado a declaração, proceder-se-á na forma do artigo 13.

§ 2º - Em qualquer dos casos a repartição fiscal deve fazer no cadastro, as retificações necessárias.

Art. 17º - Na criação de um imóvel autônomo pelo desmembramento de outro já inscrito, a nova propriedade tomará o número de ordem seguinte ao da última inscrição.

Art. 18º - De quatro em quatro anos até o dia 31 de maio, ou quando por proposta da Secretaria Geral da Prefeitura ou Departamento de Fazenda da mesma edilidade for julgado conveniente, proceder-se-á revisão do cadastro das propriedades rurais exigindo-se dos contribuintes em geral a apresentação de novas declarações imobiliárias, para o que serão previamente notificados.

CAPÍTULO VI

Da inscrição no Cadastro descritivo

Art. 19º - A inscrição no cadastro descritivo a que se refere o art. 12, será feita obrigatoriamente mas sem ônus, pelo contribuinte em modelo oficial fornecido pela Prefeitura, no qual o proprietário, enfiteuta, usufrutuário ou responsável, representante legal do contribuinte declarará:

- a) - a situação do imóvel;
- b) - a sua designação;
- c) - a sua confrontação;
- d) - os seus principais característicos;
- e) - as suas dimensões ou áreas;
- f) - o título pelo qual o adquiriu;
- g) - a natureza e o valor das suas benfeitorias, discriminadamente;
- h) - a natureza; qualidade, quantidade e o valor dos seus semoventes;
- i) - dados elucidativos sobre a existência ou não

de usufruto, enfiteuse ou comunhão, mencionando neste caso o nome dos usufrutuários, enfiteutas ou condôminos conhecidos.

Parágrafo Único - Tais declarações não importa no reconhecimento por parte do Município, do domínio ou posse de quem quer que seja sobre as propriedades descritas.

Art. 20º - Na falta de medição judicial ou homologada por sentença, que determine a área do terreno, sobre a exatidão da mesma serão admissíveis enganos até o máximo de vinte por cento.

Parágrafo único - O contribuinte que fizer declaração com inexatidão de área maior de 20% desta, ficará sujeita a verificação da área de sua propriedade, pela Fazenda Municipal, e ao pagamento deste serviço pelo preço usual no Município.

Art. 21º - Cada declaração se referirá somente a um imóvel, salvo o previsto no art. 3º.

Art. 22º - Se o imóvel estiver situado em mais de um Município, ficará obrigado a fazer declaração em cada Município, da parte encravada no mesmo.

Parágrafo único - Se o contribuinte não residir em nenhuma das circunscrições, a declaração será feita na mesma forma do artigo anterior.

Art. 23º -

As terras pertencentes a espólios, ainda não partilhadas, serão declaradas pelos respectivos representantes em nome do decujos.

Art. 24º - Quando a propriedade for indivisa, e não havendo administrador escolhido pelos condôminos, incumbe a qualquer d'êste a obrigação de prestar a declaração respondendo todos êles solidariamente pelo não cumprimento da mesma.

Parágrafo único - Se poder ser determinada a parte de cada condômino, poderá ser cadastrada cada uma delas de persi, desde o requeram os interessados.

Art. 25º - Recebidas as declarações em duas vias, verificada a sua exatidão e procedido o cálculo para apuração do valor das terras, será efetuada a inscrição, de acôrdo com o estabelecido no capítulo anterior.

§ 1º - Uma das vias, contendo o certificado da inscrição e o número respectivo, será entregue ao contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a conservar em seu poder a via que lhe foi entregue, como comprovante da sua inscrição. No cadastro descritivo das propriedades rurais e apresentá-la, sempre que exigida, aos funcionários da fiscalização.

Art. 26º - Para cumprimento do disposto nos artigos 13 e 16 § 1º, a repartição preencherá as declarações com os elementos e informações que dispuzer, remetendo uma das vias ao interessado, como notificação da inscrição "ex-officio".

através da Divisão de Fiscalização, e dos funcionários arrecadadores, Postos Fiscais de arrecadação Municipal.

Art. 36º - Os tabeliães, escrivão e oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e documentos, ficam obrigados segundo as suas atribuições:

a) - a facilitar aos funcionários fiscais o exame em cartório, dos livros, autos, registros e documentos que se relacionem com as propriedades sujeitas ao imposto territorial;

b) - a enviar, nos meses de janeiro a Julho de cada ano, a Prefeitura Municipal, a relação de todos os terrenos constantes de escrituras de compra e venda, penhor agrícola, hipoteca e contratos de qualquer natureza lavrados no semestre anterior, indicando os nomes dos outorgantes e outorgados, a situação, a extensão declarada, as benfeitorias e o valor dos mesmos;

c) - a referir, nas escrituras, a inscrição da propriedade no cadastro descritivo da Prefeitura, em nome do transmitente, bem assim que a mesma está quite com o imposto ou é isenta deste.

Parágrafo Único - Quando, do título a ser inscrito ou transcrito no Registro de Imóveis, não constar a referência de que trata a letra "C", os respectivos Oficiais exigirão prova de quitação ou isenção do imposto, mencionando o mesmo na transcrição ou inscrição.

CAPITULO X

Das penalidades.

Art. 37º - As infrações ao disposto neste regulamento, darão lugar a aplicação da pena de multa, do modo seguinte:

I - de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00:

a) - os contribuintes que infringirem o disposto no § 2º do Art. 25;

b) - aos tabeliães, escrivães e oficiais que infringirem o disposto nas letras "B e C" do Art. 36;

II - de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00:

a) - aos que não fizerem as declarações na forma e no prazo dos artigos 12, 16 e 24;

b) - aos que infringirem o disposto no art. 22;

c) - aos que deixarem de apresentar as declarações no prazo determinado, para efeito de revisão quadrienal das inscrições.

III - De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00:

a) - aos que apresentarem declarações inexatas ou usarem de artifícios ou fraudes para sonegar o valor da propriedade;

b) - aos tabeliães, escrivães e oficiais que infringirem o disposto na letra "A" e no § único do art. 36;

c) - aos juizes que assinem cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, julgarem partilhas ou sentenciarem em

qualquer ação fundada do domínio ou posse de imóveis sujeitos ao imposto territorial.

Parágrafo único - O contribuinte que, ultrapassados os prazos legais se apresentar espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal, à repartição arrecadadora para inscrição de seus imóveis, fica sujeito apenas ao grau mínimo da multa em que tiver incorrido.

Art. 38º - O processo relativo à imposição de multas obedece a legislação especial respectiva.

Parágrafo único - Tratando-se de juizes, a competência para imposição da multa é o Tribunal de Justiça, mediante representação do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais.

Art. 39º - A alienação e a oneração da propriedade de imóvel rural assim como a propositura de qualquer ação relativa a mesma, será sempre precedidas da prova de quitação do imposto territorial.

Art. 40º - Não serão julgados partilhas, nos inventários nem as prestações de contas dos testamenteiros, tutores ou curadores, quando versarem sobre imóveis sujeitos ao imposto territorial, nem serão assinadas cartas de arrematação adjudicação e remissão desses bens, sem prova de quitação do tributo.

Art. 41º - Nenhuma precatória para avaliação de propriedades em inventário e execuções será devolvida sem a prova da inscrição dessas propriedades e do pagamento do imposto territorial.

Art. 42º - As repartições fiscais do Município, não processarão quaisquer documentos que se relacionem com a transferência ou transmissão de propriedade rural, sem que conste dos mesmos a quitação ou isenção do imposto territorial respectivo.

Art. 43º - Todo aquele que exercer tutela ou curatela, administrativa ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das exigências dêsse Regulamento.

Art. 44º - Servirá de base para a desapropriação por utilidade pública, pelo Estado, o Município de qualquer imóvel rural, o valor atribuído na respectiva inscrição, inclusive as benfeitorias.

Art. 45º - Para efeito da determinação da área e valor dos terrenos, a unidade de superfície será hectare.

Parágrafo único - No caso de ser a extensão territorial, inferior à unidade de superfície, a fração será determinada em metros quadrados.

Art. 46º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Registramo de 14 de livo competence
Sãe de 1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE Moari

em 31 de Dezembro de 1961.

Recho Leite Filho

PREFEITO

João Batista de Albuquerque

Registrado às fls 66 á 74 do livro competente.
Em 9 de Março de 1962

Iraci Claudino de França

Iraci Claudino de França

Escriturária